



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1000-0010698-5

PARECER Nº 18.888/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

ARTIGO 51-A DA LEI Nº 15.363/2019. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE ANIMAIS. MAUS-TRATOS. ELEMENTO ESSENCIAL. CANICROSS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTAM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.

1. A previsão contida no art. 53-A da Lei nº 15.363/2019, inserido pela Lei nº 15.611/2021, deve ser lida à luz dos artigos 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, e dos artigos 216 e 217 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 15.434/2020, vedando-se a realização de atividades esportivas de corrida envolvendo animais sempre que isso implicar a ocorrência de maus-tratos.

2. A prática desportiva do denominado Canicross, consistente em corrida no estilo “cross country” com cães, não está aprioristicamente vedada, devendo ser cumpridas as premissas do esporte e utilizados os equipamentos adequados.

3. Os órgãos de vigilância e de fiscalização deverão avaliar as circunstâncias da prática desportiva, impedindo em qualquer hipótese a ocorrência de maus-tratos aos animais.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 02 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

02/08/2021 09:40:54





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ARTIGO 51-A DA LEI Nº 15.363/2019. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE ANIMAIS. MAUS-TRATOS. ELEMENTO ESSENCIAL. CANICROSS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTAM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.

1. A previsão contida no art. 53-A da Lei nº 15.363/2019, inserido pela Lei nº 15.611/2021, deve ser lida à luz dos artigos 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, e dos artigos 216 e 217 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 15.434/2020, vedando-se a realização de atividades esportivas de corrida envolvendo animais sempre que isso implicar a ocorrência de maus-tratos.
2. A prática desportiva do denominado Canicross, consistente em corrida no estilo “cross country” com cães, não está aprioristicamente vedada, devendo ser cumpridas as premissas do esporte e utilizados os equipamentos adequados.
3. Os órgãos de vigilância e de fiscalização deverão avaliar as circunstâncias da prática desportiva, impedindo em qualquer hipótese a ocorrência de maus-tratos aos animais.

Trata-se de processo administrativo eletrônico contendo consulta acerca da abrangência da proibição contida no Projeto nº de Lei 39/2021, que deu origem à Lei nº 15.611/2021, inserindo o artigo 51-A à Lei nº 15.363/2019, em relação ao evento denominado “Canicross”, consistente em corrida no estilo “cross country” com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cães.

Justifica a consulta o encaminhamento de ofício pela Deputada Estadual Franciane Bayer ao Secretário Chefe da Casa Civil por meio do qual se registrou o seguinte: *“O Canicross é um termo usado para descrever o esporte de corrida cross country com cães. Este esporte consiste em praticar corrida em terreno rústico, onde o homem e seu melhor amigo, o cão, estão em total harmonia, sempre atrelados por uma guia. Não há nenhum indício de qualquer desrespeito aos animais, no canicross”* (fl. 04).

De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado foi inaugurado o presente expediente e regularmente distribuído para a elaboração de Parecer.

É o relatório.

Cuida-se de perscrutar a abrangência da previsão contida no artigo 53-A da Lei nº 15.363/2019, inserido pela Lei nº 15.611/2021, em relação à prática desportiva denominada “Canicross”, notadamente se implicaria, ou não, a sua proibição.

O artigo 53-A em testilha assim dispôs:

Art. 53-A. Fica proibida em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul a realização de corridas utilizando cães, com ou sem raça definida, de qualquer linhagem, variante ou categoria.

Da justificativa ao Projeto de Lei nº 39/2021, que deu origem à previsão questionada, colhem-se os seguintes fundamentos:

Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

registrada a ocorrência de corridas de cães galgos em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente os que fazem fronteira com a Argentina e o Uruguai, **restando comprovada, na ocasião, a ocorrência de maus-tratos, o que causou intensa comoção social.**

Na América do Sul, em decorrência de uma forte mobilização da sociedade, Argentina e Uruguai proibiram as corridas com tais animais. E justamente esta proibição, aliada à proximidade geográfica, fez com que muitos criadores e apostadores (chamados de galgueiros) acabassem migrando para o Estado do Rio Grande do Sul para realizar seus eventos, principalmente nos municípios fronteiriços.

Há evidências de que os animais destinados a tais competições sofrem variados tipos de maus-tratos, como fraturas, ferimentos, problemas ósseos, articulares e musculares, danos psíquicos e utilização de medicamentos, anabolizantes e até mesmo drogas para potencializar a performance. Além disso, muitos animais são sacrificados em prol da busca pela melhor configuração genética ou quando se tornam imprestáveis para fins competitivos.

O Governo do Estado, por meio de decreto que regulamenta o Regime Jurídico Especial dos Animais Domésticos de Estimação, proibiu a realização de corridas de cães, com fundamento na já existente vedação aos maus-tratos, presente nos artigos 216 e 217 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 15.434/20, bem como no próprio texto da Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII.

Além disso, maus-tratos a animais está também tipificado como crime no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98, cuja pena inclusive foi aumentada recentemente (Lei Federal nº 14.064/20), justamente para coibir de forma mais dura tais atos.

Diante da relevância do tema, dado que os animais domésticos (como é o caso dos cães utilizados em tais competições) são seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, e, por esta razão, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, importante que a vedação a corridas de cães seja consolidada em Lei. (grifou-se)

O contexto jus-dogmático da previsão contida no art. 53-A em análise, inserido na Lei nº 15.363/2019, que consolida as regras de proteção aos animais no Estado do Rio Grande do Sul, portanto, é inequivocamente o de evitar a ocorrência de maus-tratos aos animais, harmonizando-se com o disposto nos artigos 216 e 217 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 15.434/20, bem como no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Com efeito, a proibição da “realização de corridas utilizando cães” deve ser lida a partir dos elementos de violência e de crueldade listados no art. 217 do Código Estadual do Meio Ambiente, que veda “o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas”. Aliás, foi nesse contexto de competência legislativa que o Estado do Rio Grande do Sul, por sua Assembleia Legislativa, aprovou o indigitado Projeto de Lei nº 39/2021, de iniciativa do Poder Executivo, e que teve por objetivo o de regulamentar o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que assim dispõe: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**”. Fora de tais parâmetros, a vedação esbarraria no exame da proporcionalidade em seu sentido estrito, por não ser a limitação imposta útil, necessária ou adequada à preservação do bem jurídico meio ambiente, em seu aspecto de preservação da fauna, projetando ônus injustificado à coletividade.

Não é juridicamente adequado, a esse ensejo, proceder-se a interpretação isolada da proibição contida no multicitado art. 53-A, que deve necessariamente dialogar com as disposições que objetivou regulamentar e que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

relacionam, direta e imediatamente, com a premência de se evitar a ocorrência de maus-tratos aos animais.

Por essa razão, entende-se que, desde que não enseje qualquer espécie de mau trato aos animais, circunstância que deve ser aferida concretamente pelos órgãos de fiscalização, não estará aprioristicamente proibida pela disposição do art. 53-A a prática do esporte de corrida denominado Canicross, notadamente quando se ponderam as informações trazidas no ofício das fls. 04/5 no sentido de que *“[e]ste esporte consiste em praticar corrida em terreno rústico, onde o homem e seu melhor amigo, o cão, estão em total harmonia, sempre atrelados por uma guia. Não há nenhum indício de qualquer desrespeito aos animais, no canicross”*.

Em reportagem veiculada em sítio de imprensa local (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/cultura-e-lazer/noticia/2020/01/canicross-a-paixao-pelos-caes-ampliada-atraves-do-esporte-12186476.html>), é referido que *“para começar a praticar, além de verificar se tanto o dono como o cachorro possuem condicionamento físico, são necessários apenas alguns equipamentos de segurança. No humano, um cinto chamado de Waist Belt, para impedir que a força do animal o arraste. No bichinho, um colete de tração, para dar liberdade aos movimentos. Entre os dois, uma guia elástica”*. A aludida reportagem prossegue com a afirmação de que *“[a] regra básica e obrigatória do esporte é o bem-estar do animal. O condutor jamais pode estar à frente do seu cão, por exemplo. Isso é considerado uma ato de mau-trato e gera até eliminação imediata”*. Assim, cumpridas as premissas do esporte e utilizados os equipamentos adequados, não se vislumbram óbices jurídicos à sua prática.

Ante o exposto, conclui-se que a previsão contida no art. 53-A da Lei nº 15.363/2019, inserido pela Lei nº 15.611/2021, deve ser lida à luz dos artigos 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, e dos artigos 216 e 217 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 15.434/20, vedando-se a realização de atividades esportivas de corrida envolvendo animais sempre que isso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

implicar a ocorrência de maus-tratos, o que deverá ser objeto de verificação concretamente pelos órgãos de vigilância e de fiscalização.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/1000-0010698-5



Nome do arquivo: 0.06792313773155956.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	28/07/2021 15:38:24 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1000-0010698-5

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.888

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.888 da CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado **THIAGO JOSUÉ BEN** e **GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Casa Civil.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre,

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.8784201031411981.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/07/2021 10:41:48 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	30/07/2021 11:10:28 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 21/1000-0010698-5

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.888

ARTIGO 51-A DA LEI Nº 15.363/2019. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE ANIMAIS. MAUS-TRATOS. ELEMENTO ESSENCIAL. CANICROSS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTAM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.

1. A previsão contida no art. 53-A da Lei nº 15.363/2019, inserido pela Lei nº 15.611/2021, deve ser lida à luz dos artigos 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, e dos artigos 216 e 217 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 15.434/2020, vedando-se a realização de atividades esportivas de corrida envolvendo animais sempre que isso implicar a ocorrência de maus-tratos.

2. A prática desportiva do denominado Canicross, consistente em corrida no estilo “cross country” com cães, não está aprioristicamente vedada, devendo ser cumpridas as premissas do esporte e utilizados os equipamentos adequados.

3. Os órgãos de vigilância e de fiscalização deverão avaliar as circunstâncias da prática desportiva, impedindo em qualquer hipótese a ocorrência de maus-tratos aos animais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA** o **PARECER Nº 18.888** da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.9544237094827239.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/07/2021 10:07:02 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	01/08/2021 21:34:47 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.